



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO N° 102/2012 DO CSJT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PREVISTA NOS ARTS. 63 A 66 DA LEI N° 8.112/1990. Nos termos do art. 12, VII, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Se o normativo que serviu de paradigma para edição da Resolução n° 102/2012 do CSJT evoluiu e não há mais distinção em relação aos servidores que marcarem suas férias para o mês de janeiro, da mesma forma deve ser alterada a redação do art. 3º, § 1º, da Resolução do CSJT n° 102/2012 do CSJT e revogado o § 2º do mesmo dispositivo, para autorizar que os Tribunais Regionais do Trabalho possam adiantar o pagamento da metade da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias, desde que o magistrado ou o servidor o requeira no ato de marcação de férias, observada a disponibilidade orçamentária.

Pedido de Providências provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região formula proposta para alteração da Resolução deste Conselho, que regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, especificamente no que se refere ao prazo previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução do CSJT nº 102/2012.

Postula que seja promovida alteração no texto da Resolução em comento, a fim de que os servidores com férias programadas para janeiro, que efetuarem a solicitação até 31 de dezembro, possam receber o adiantamento da gratificação natalina em janeiro ou, ainda, em fevereiro, caso não haja tempo hábil para as áreas técnicas procederem a inclusão respectiva na folha de pagamento de janeiro.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em despacho de 04 de março de 2015, o feito foi autuado como Pedido de Providências.

Em atendimento ao despacho de fl. 13, proferido pela Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, relatora originária, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CGPES/CSJT apresentou parecer técnico, às fls. 23-24, reiterando os termos da Informação CSJT.CGPES nº 064/2015 no sentido de que não há impeditivo para que a solicitação do adiantamento da metade da gratificação natalina seja feita quando da marcação das férias, mesmo em se tratando de férias a serem usufruídas em janeiro, como já ocorre no Tribunal Superior do Trabalho, mediante o que dispõe o ATO nº 590/DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP, de 30/8/2013, editado em data posterior à da Resolução nº 102/2012 deste Conselho, que foi publicada do DJe de 28/5/2012.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CFIN/CSJT, às fls. 26-28, também emitiu parecer técnico consignando que não há, do ponto de vista orçamentário, impedimento para que sejam feitas as alterações propostas, uma vez que os valores necessários ao pagamento da gratificação natalina já estão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

consignados na dotação de pessoal de cada Tribunal Regional do Trabalho na Lei Orçamentária Anual – LOA dos respectivos exercícios financeiros.

Em decorrência do afastamento definitivo da Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, relatora originária, em virtude do término do seu mandato como membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o presente processo foi redistribuído, por sucessão, a este Relator e vieram-me conclusos em 1º de junho de 2015.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o que dispõem os arts. 12, VII, 29, III, e 71 a 74 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Pedido de Providência reúne condições para o seu conhecimento e julgamento por este Conselho. **CONHEÇO.**

MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo TRT da 9ª Região, no qual se pretende a alteração do art. 3º, § 2º, da Resolução do CSJT nº 102/2012, redigida nos seguintes termos:

Art. 3º A totalidade da gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adiantar o pagamento da metade da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias, desde que o magistrado ou o servidor o requeira até o mês de janeiro do exercício correspondente, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º O prazo para requerimento do adiantamento de que trata o parágrafo anterior, quando as férias forem gozadas no mês de janeiro, será até o dia 25 de novembro do ano anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, no mês de junho, efetuar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, com base na remuneração do mês de maio, aos magistrados e servidores que não o tenham recebido por ocasião das férias, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 4º No mês de junho, se cabível, poderá ainda ser efetuado o pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos por ocasião das férias e a remuneração vigente no mês anterior.

§ 5º Para fins da apuração do saldo da gratificação natalina no mês de dezembro, após deduzida a parcela de adiantamento e aplicados os descontos legais, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro, sem prejuízo da comunicação a que alude o art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Alega o TRT da 9ª Região que a proposição tem o fito de evitar tratamento dispar com os demais servidores, que recebem o adiantamento da metade da gratificação natalina por ocasião de férias a serem usufruídas a partir de fevereiro, desde que requeiram até 31 de janeiro, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução do CSJT n° 102/2012. Acrescenta que a distinção do prazo para requerer a antecipação relativa às férias em janeiro, **até o dia 25 de novembro do ano anterior**, consoante o disposto no o art. 3º, § 2º, da mesma Resolução, acaba por surpreender os servidores e magistrados justamente na proximidade das festas de fim de ano, o que, segundo o seu entendimento, poderia ser mitigado com o deferimento da alteração do texto da Resolução.

Nos autos da consulta formulada a este Conselho, processo n° CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000, decidiu-se constituir comissão para realizar estudos e apresentar proposta de resolução com o objetivo de disciplinar a forma de cálculo da gratificação natalina em relação aos servidores da Justiça do Trabalho, uma vez que, em consulta às áreas de gestão de pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho, constatou-se que não havia uniformidade quanto ao procedimento para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

pagamento da gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei n° 8.112/1990, transcritos *in verbis*:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Conforme se depreende das informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CGPES/CSJT, às fls. 23-24, a distinção de prazo para a solicitação da antecipação da metade da gratificação natalina, em relação aos servidores com marcação de férias no mês de janeiro, que estabeleceu o dia 25 de novembro como limite para postular o seu pagamento, ocorreu apenas porque adotado, naquele momento, o mesmo critério constante do ATO n° 408/SEPES.GDGCA.GP, de 26/11/1999, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual também fazia a mesma distinção.

Ocorre que o ATO n° 590/DILEP.CIF.SEGPES.GDGSETE.GP, de 30/8/2013, portanto, editado em data posterior à da publicação da Resolução n° 102/2012 deste Conselho, em 28/5/2012, alterou a disposição a respeito do prazo para postular o pagamento da metade da gratificação natalina, autorizando que os servidores do Tribunal Superior do Trabalho solicitassem, formalmente, a antecipação da remuneração de férias e o adiantamento da gratificação natalina no ato de marcação das férias, sem a distinção que antes havia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

A alteração veio em bom momento, pois a norma dirige-se a todos os servidores e magistrados desta Justiça Especializada de primeiro e segundo graus e só pode tratar os seus destinatários de maneira diversa se a distinção entre eles justificar tal tratamento, o que não é a hipótese.

Nesse sentido, ao tratar das vantagens pecuniárias quando da concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, assim consta do ATO n° 590/DILEP.CIF.SEGPES.GDGSETE.GP:

Art. 17. Por ocasião das férias, o servidor terá direito ao adicional de férias e, opcionalmente, ao adiantamento de cinquenta por cento da gratificação natalina e à antecipação de setenta por cento da remuneração líquida, descontadas as consignações em folha de pagamento.

§ 1º O adicional de que trata o caput corresponde a um terço da remuneração do servidor no período de fruição das férias ou, em caso de parcelamento, a um terço da remuneração de trinta dias, contados a partir do início do usufruto da primeira parcela.

§ 2º O servidor que exercer função comissionada ou cargo em comissão terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Os servidores que operam direta e permanentemente com Raios “X” ou substâncias radioativas perceberão o adicional de um terço de férias por ocasião de seu usufruto, calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias.

Art. 18. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado em até dois dias antes do início do período de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior, desde que observado o disposto nos artigos 11 e 12 deste Ato.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião da fruição da primeira parcela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

Art. 19. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do mês utilizado como base para o cálculo do adicional de férias, o servidor perceberá a diferença do adicional de um terço, proporcionalmente aos dias em que houver incidido a majoração.

§ 1º Havendo aumento na remuneração do servidor entre a data da interrupção do primeiro período de férias e a data do efetivo usufruto remanescente, será assegurada a diferença do adicional de um terço, na proporção dos dias a serem usufruídos.

§ 2º O acerto decorrente do disposto no caput será efetuado na folha do mês em que se processar o pagamento das diferenças remuneratórias.

Art. 20. A antecipação da remuneração de férias e o adiantamento da gratificação natalina deverão ser solicitados formalmente pelo servidor no ato de marcação das férias.

§ 1º A devolução da antecipação da remuneração de férias a que se refere o caput deverá ocorrer, em parcela única, no pagamento seguinte ao mês de início do usufruto das férias.

§ 2º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, se a remuneração líquida do servidor não comportar o desconto, o saldo remanescente será deduzido na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente, até sua efetiva quitação.

§ 3º O adiantamento da gratificação natalina será objeto de desconto à época de sua regular quitação.

§ 4º Quando o servidor usufruir férias referentes a mais de um período aquisitivo no mesmo exercício, somente será concedido o pagamento de adiantamento da gratificação natalina relativa ao exercício corrente.

Art. 21. A alteração de férias ou da primeira etapa, no caso de parcelamento, poderá implicar mudança de data quanto ao pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

§ 1º Caso o servidor já tenha percebido as vantagens referidas no caput, deverá devolvê-las, em parcela única, na folha de pagamento seguinte, salvo na hipótese de interrupção do usufruto de férias ou no caso de alteração em que o novo período esteja compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, se a remuneração líquida não comportar o desconto, o valor remanescente será deduzido na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente, até sua efetiva quitação.

Art. 22. Ao servidor que já houver usufruído as férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada dentro do mês utilizado como base para o cálculo do adicional de férias, não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Acresça à fundamentação que o próprio Tribunal de Contas da União, mediante a sua Portaria nº 16/1998, ao regulamentar a o pagamento do adiantamento da metade da gratificação natalina, observou o princípio da isonomia e não fez também qualquer distinção para os seus servidores, garantindo que a antecipação será feita no mês de recebimento da remuneração de férias, desde que o servidor manifeste interesse.

Nos termos do art. 12, VII, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Ora, se o normativo que serviu de paradigma para edição da Resolução nº 102/2012 do CSJT evoluiu e não há mais distinção em relação aos servidores que marcarem suas férias para janeiro, entendo que merece reforma a Resolução do CSJT nº 102/2012 do CSJT, e acolho a proposta de alteração formulada para autorizar que os Tribunais Regionais do Trabalho possam adiantar o pagamento da metade da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias, desde que o magistrado ou o servidor o requeira no ato de marcação de férias, observada a disponibilidade orçamentária, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Altera a redação do art. 3º da Resolução nº 102/CSJT, de 25 de maio de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 28 de agosto de 2015, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Conselheiros Ministros... , os Exmos Conselheiros Desembargadores..., o Exmo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. ..., e o Exmo Presidente da ANAMATRA,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inc. II, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

Considerando os estudos realizados nos autos do Processo nº CSJT-PP nº 3951-55.2015.5.90.0000, que objetivam uniformizar os procedimentos atinentes ao requerimento de antecipação da gratificação natalina no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

R E S O L V E:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Resolução nº 102/CSJT, de 25/5/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adiantar o pagamento da metade da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias, desde que o magistrado ou o servidor o requeira no ato de marcação de férias, observada a disponibilidade orçamentária.

[...]”

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 3º da Resolução CSJT nº 102, de 25/5/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3951-55.2015.5.90.0000

Art. 3º Republique-se a Resolução nº 102, consolidando as alterações promovidas por esta norma.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, de de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar Resolução que altera a redação do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 102/CSJT, de 25 de maio de 2012.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3951-55.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/09/2015, **sendo considerado publicado em 22/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 22 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária